



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.292 - RJ (2012/0128933-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÁTIA REGINA LUVISE NOVARINO
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA DE MILITAR COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, no que tange à incapacidade da Autora, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que, embora a doença mental que acometeu a autora (transtorno misto afetivo e ansioso) não a tenha deixado alienada mental, eclodiu durante o período em que prestava serviço à Marinha, causando-lhe expressiva redução em sua capacidade laborativa.

2. Deste modo, o acolhimento das alegações da Agravante, para afastar a relação casual entre a incapacidade e a atividade da militar, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, reconhece-se ao militar o direito à reforma em razão de incapacidade, ainda que inexistam qualquer relação de causalidade entre a enfermidade incapacitante e o serviço militar, hipótese em que a reforma deverá ser efetivada na mesma graduação anteriormente ocupada, tal qual determinado no aresto combatido.

4. Por fim, cabe observar que o entendimento manifestado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil diz respeito, tão-somente, à hipótese de pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.292 - RJ (2012/0128933-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÁTIA REGINA LUVISE NOVARINO
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 662/666, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA DE MILITAR COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Reiterando os termos apresentados no Agravo Regimental, a Agravante defende que a incapacidade alegada é apenas parcial e temporária e que a incapacidade não tem relação de causa e efeito com as atividades castrenses, desse modo, não há como ser concedido o benefício da reforma, aplicável somente na hipótese de incapacidade definitiva, revelada pela impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

3. Pugna, dessa maneira, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do feito à Turma Julgadora, para o provimento do Raro Apelo.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.292 - RJ (2012/0128933-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÁTIA REGINA LUVISE NOVARINO
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA DE MILITAR COM PROVENTOS EQUIVALENTES AOS DA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA NA ATIVA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. VEDADO O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. *No caso dos autos, no que tange à incapacidade da Autora, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que, embora a doença mental que acometeu a autora (transtorno misto afetivo e ansioso) não a tenha deixado alienada mental, eclodiu durante o período em que prestava serviço à Marinha, causando-lhe expressiva redução em sua capacidade laborativa.*

2. *Deste modo, o acolhimento das alegações da Agravante, para afastar a relação casual entre a incapacidade e a atividade da militar, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.*

3. *Ademais, reconhece-se ao militar o direito à reforma em razão de incapacidade, ainda que inexista qualquer relação de causalidade entre a enfermidade incapacitante e o serviço militar, hipótese em que a reforma deverá ser efetivada na mesma graduação anteriormente ocupada, tal qual determinado no aresto combatido.*

4. *Por fim, cabe observar que o entendimento manifestado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil diz respeito, tão-somente, à hipótese de pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso.*

5. *Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, no que tange à incapacidade da Autora, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que, *embora a doença mental que acometeu a autora/apelante (transtorno misto afetivo e ansioso) não a tenha deixado alienada mental, eclodiu durante o período em que prestava serviço à Marinha, causando-lhe expressiva redução em sua capacidade laborativa* (fl. 594). Prosseguindo na análise e pautando-se, sobretudo, no laudo pericial produzido, concluiu o seguinte:

Como se observa, o perito deixou claro que a capacidade laborativa da autora ficou bastante limitada, bem como que o tratamento psiquiátrico a que deverá ser submetida é por tempo indeterminado, pelo que não há como deixar de ser reconhecido o direito de ser reformada.

Tal reforma, todavia, deve ser concedida com proventos da mesma graduação que a autora ocupava na ativa, considerando-se que não ficou alienada mental e, ainda, a possibilidade de, adequadamente medicada, vir a exercer atividade laborativa (fls. 599/600).

3. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU A INCAPACIDADE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE E PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SOMA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÕES VENCIDAS E UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no REsp. 1.256.792/RS, 2T, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 7.8.2012).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E PARCIAL PARA ATIVIDADES CIVIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Os embargos declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso inseridos no art. 535 do CPC.*

2. *Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de efetiva omissão no acórdão de apelação, razão pela qual o acolhimento dos aclaratórios da União pelo Tribunal Regional apenas se prestou a rever a controvérsia analisada adequadamente no aresto embargado, acabando por violar o disposto no mencionado dispositivo.*

3. *Em relação ao mérito, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, a fim de aferir se a doença que acomete o recorrente o incapacita para os atos da vida civil, ou tão somente para o serviço militar, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido (REsp. 1.265.840/RS, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.5.2012).*

5. Além disso, cabe observar que o entendimento manifestado no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte de que a exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil diz respeito, tão-somente, à hipótese de pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 106, II, E 108, III, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À QUE RECEBIA NA ATIVA.

1. *É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, II, e 108, III, da Lei 6.880/1980.*

2. *A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil, diz respeito tão-somente à hipótese do art. 110, § 1º, da citada norma, que prevê soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso.*

3. *Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de acidente sofrido quando da prestação de serviço militar e que, além de apresentar invalidez parcial, seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.192.113/RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.9.2010).*

6. Outrossim, reconhece-se ao militar o direito à reforma em razão de incapacidade, ainda que inexistam qualquer relação de causalidade entre a enfermidade incapacitante e o serviço militar, hipótese em que a reforma deverá ser efetivada na mesma graduação anteriormente ocupada, tal qual determinado no aresto combatido. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O militar incapacitado para o serviço militar, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, § 1º, da Lei 6.880/80.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.245.319/RJ, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 10.5.2012).

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128933-0

AgRg no
AREsp 193.292 / RJ

Números Origem: 187028820014025101 200151010187020 436020

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÁTIA REGINA LUVISE NOVARINO
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CÁTIA REGINA LUVISE NOVARINO
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.